

MEDIAÇÃO FAMILIAR: UMA IMPORTANTE CONQUISTA NOS 30 ANOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

FAMILY MEDIATION: AN IMPORTANT ACHIEVEMENT IN THE 30 YEARS OF CHILD AND ADOLESCENT STATUTE

MEDIACIÓN FAMILIAR: UNA IMPORTANTE CONQUISTA EN LOS AÑOS 30 DEL ESTATUTO DEL NIÑO Y DEL ADOLESCENTE

Edna Fátima Borel¹
Rosilene Bastos dos Santos²
Dorival da Costa³

Resumo

O presente trabalho visa desenvolver uma temática inovadora, a mediação, evidenciando a situação de violência psicológica a que estão submetidos, na maioria das vezes, crianças e adolescentes, quando da dissolução conjugal de seus genitores. Trata-se da alienação parental, uma prática constatada há muito tempo, e com grande relevância em debates, o que resultou em aprovação do novo Código de Processo Civil e de diversas leis, resoluções e comunicados — um grande avanço que complementa os 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. A alienação parental é uma violência psicológica, que fere o direito fundamental da criança ou adolescente de ter uma convivência familiar saudável e lhe impede disfrutar do afeto de seu grupo familiar. A mediação familiar é um mecanismo eficaz e prática transformadora no esforço para a resolução e minimização da alienação parental na realidade brasileira, em atenção aos direitos da criança e adolescente. Utilizar-se-á a técnica de revisão bibliográfica e da legislação para abordar os temas de mediação e alienação parental.

Palavras-chave: Mediação familiar. Instrumento eficaz. Alienação parental. Crianças e adolescentes.

Abstract

The present work aims to develop an innovative theme, mediation, showing the situation of psychological violence to which children and adolescents are subjected, most of the time, when their parents' marital dissolution. It is about parental alienation, a practice that has been observed for a long time, and with great relevance in debates, which resulted in the approval of the new Code of Civil Procedure and of several laws, resolutions and communiqués - a great advance that complements the 30 years of the Child and Adolescent Statute - ECA. Parental alienation is a psychological violence, which violates the fundamental right of children or adolescents to have a healthy family life and prevents them from enjoying the affection of their family group. Family mediation is an effective and transforming mechanism in the effort to resolve and minimize parental alienation in the Brazilian reality, in terms of the rights of children and adolescents. The technique of bibliographic review and legislation will be used to address the issues of mediation and parental alienation.

Keywords: Family mediation. Effective instrument. Parental alienation. Children and teenagers.

¹ Graduada em Direito, Assistente Social, Mediadora e Conciliadora do TJSP, Especialista em Proteção Integral à Criança e Adolescente pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná/ PUC de Curitiba-PR. Especialista em Direito Contemporâneo pelas Faculdades do Centro do Paraná, UCP/ASSEPI. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Escola Paulista de Direito/ EPD de São Paulo-SP. Especialista em Acolhimento Institucional e Familiar/PUC de Curitiba-PR. Especialista em Formação Para Conselheiros Tutelares pelo Centro Universitário, UNINTER, Brasil, vinculada ao Grupo de Estudo e Pesquisa em Trabalho, Formação e Sociabilidade - GETFS- Centro Universitário Internacional UNINTER.

² Mestre em Gestão de Políticas Públicas (2018) em Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, município de Itajaí-SC. Especialista em ciências criminais (2018) pela Estácio de Sá, Especialista em Direito Público (2015), Especialista em Direito Aplicado (2016) pela Universidade Regional de Blumenau. Bacharel em Direito (2013), pela Universidade Regional de Blumenau - FURB, Brasil. vinculada ao Grupo de Estudo e Pesquisa em Trabalho, Formação e Sociabilidade – GETFS – Centro Universitário Internacional UNINTER. Rbastos.jus@gmail.com

³ Assistente Social, Coordenador do Curso de Bacharelado em Serviço Social UNINTER, doutorando no Programa de Pós-graduação em Serviço Social PUC/SP, Coordenador e vinculado ao Grupo de Estudo e Pesquisa em Trabalho, Formação e Sociabilidade - GETFS - Centro Universitário Internacional UNINTER.

Resumen

Este trabajo pretende desarrollar una temática innovadora, la mediación, para demostrar la situación de violencia psicológica a la que están sometidos, muchas veces, niños y adolescentes, luego de la disolución del matrimonio de sus progenitores. Se trata de la alienación parental, práctica percibida desde hace mucho, y que ha tenido gran relevancia en debates, lo que produjo la aprobación del nuevo Código de Proceso Civil y de diversas leyes, resoluciones y comunicados — gran adelanto que complementa los 30 años del Estatuto del Niño y del Adolescente – ECA. La alienación parental es una violencia psicológica, que hiere el derecho fundamental del niño y del adolescente a una convivencia familiar saludable, y que le impide el disfrute del afecto de su grupo familiar. La mediación familiar es un mecanismo eficaz y una práctica transformadora en el esfuerzo para la resolución y minimización de la alienación parental en la sociedad brasileña, en atención a los derechos del niño y del adolescente. Se utilizará la revisión bibliográfica y de textos legales para estudiar los temas de la mediación y alienación parental.

Palabras-clave: Mediación familiar. Instrumento eficaz. Alienación parental. Niños y adolescentes.

1 Introdução

A família, tema relevante na contemporaneidade brasileira, vem passando por inúmeras transformações ao longo dos tempos. Os resultados demonstram que os aspectos afetivos-emocionais, principalmente de crianças e adolescentes, decorrentes da dissolução conjugal de seus genitores, vem acarretando sérios e incalculáveis prejuízos à referida categoria devido à prática de alienação parental por um dos genitores.

A legislação brasileira deve acompanhar a evolução dos tempos; após sérios debates depois da aprovação do ECA, foi aprovada a Lei nº 12.318/2010, que tipifica a alienação parental, uma grande conquista a ser comemorada nos 30 anos do ECA.

Enfatiza-se que o objetivo de este estudo é demonstrar que a mediação familiar é um instrumento eficaz no combate à alienação parental, para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e, assim, propiciar o resgate da cidadania e a pacificação social.

Através de levantamento bibliográfico e legislativo, buscou-se construir um breve panorama sobre os temas referentes à alienação parental e à mediação e suas implicações nas questões familiares.

Na primeira parte do artigo, discorrer-se-á sobre a família contemporânea brasileira, modalidades de famílias, a importância da família e as consequências de rupturas conjugais conflituosas.

Na sequência, traçar-se-ão considerações gerais sobre o conceito de alienação, formas e modalidades em que se apresenta e, ainda, pontuar-se-á a necessidade de construção de diálogo pacífico entre os genitores, para minimizar os danos e permitir mudanças de condutas, com o fim de harmonizar um convívio familiar saudável da nova configuração da família.

Na terceira e última parte, apresentar-se-á o conceito de mediação, os princípios que regem o direito da família, as questões familiares que podem ser tratadas nas sessões de mediação e as vantagens da mediação familiar para a reestruturação familiar pacífica e para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários de todos os integrantes da família e da sociedade como um todo.

Finalizamos com conclusão e recomendações voltadas à efetivação do instrumento de mediação de forma célere e humanizada em nosso país.

2 Breves considerações sobre a família contemporânea no Brasil

É necessário apresentar breves considerações sobre a atual concepção de família no Brasil e sobre a alienação parental, por tratar-se de temas relevantes e de suma importância em nossa sociedade.

Família, etimologicamente, advém do latim *famulia* derivado de *famulus* que significa escravos, originário do osco *famel*, servo, e do sânscrito *vama*, lugar ou habitação. Nader conceitua família da seguinte forma:

Família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física que se irmana no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descende uma da outra ou de um tronco comum (NADER, 2006, p. 3).

A família brasileira vem se transformando e se organizando de diferentes maneiras, impondo novas formas de estar junto e, assim sendo, percebe-se que urge novas formas de atender as demandas, de modo a minimizar os conflitos existentes dentro da instituição familiar.

Assim, a família contemporânea do Brasil está em processo de transição, no qual os modelos tradicionais tornaram-se ultrapassados e novas modalidades de relação familiar surgiram.

Hoje, além de casamento, podemos citar diversas entidades familiares, tais como: união estável heterossexual e homoafetiva, família monoparental, família recomposta, família homoparental, famílias simultâneas, famílias eudemonistas, famílias poliafetivas, entre tantas outras possíveis de serem formadas.

Nesse caminhar, hoje a família é múltipla, suas formações são incontáveis; o que conta agora é que essa família deve ser *locus* promocional de seus membros, garantindo a todos e, principalmente às crianças e adolescentes, o desenvolvimento de sua personalidade e

dignidade, mesmo nos casos de divórcio ou dissolução de união estável dos genitores, quando o convívio se torna bastante complexo. Motivado pelo desgosto da separação e carregado de sentimento de culpa pelo término do convívio conjugal, o ex-cônjuge passa a ser visto como uma pessoa estranha e, conseqüentemente, se inicia a “concorrência” pelo amor dos filhos.

Quando se trata de família, cada caso exige uma intervenção diferenciada, pois se trata de uma gama de configurações, conflitos e embates existentes nesta área. Portanto, se requer de melhores formas de resolução e cuidado maior na solução de conflitos, que vislumbram saídas mais pacíficas e de acordo com o interesse das partes.

Pontue-se que a convivência dos filhos com os pais é imprescindível ao seu pleno desenvolvimento psicossocial. Registre-se que a própria cidadania começa a se desenvolver no interior do lar, com as noções preliminares de direitos e deveres, sobretudo no que tange à ética e costumes.

Frise-se que a convivência com os filhos constitui um dos mais importantes deveres inerentes ao poder familiar; assim, esse dever dos pais é direito fundamental e personalíssimo dos filhos, não podendo jamais ser alterado em razão do divórcio ou da dissolução da união estável.

A negativa ou a oposição de dificuldades ao direito de conviver com os filhos ao pai ou à mãe que não tem a respectiva guarda, por parte do ex-cônjuge, pode caracterizar a prática de ato de alienação parental.

3 A alienação parental

Com base no estudo doutrinário do tema, o legislador afirmou o conceito de alienação parental no corpo da Lei nº 12.318/2010, em seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I – Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – Dificultar o exercício da autoridade parental; III- Dificultar contato da criança ou adolescente com genitor; IV- Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII- mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou

adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

A respeito da alienação parental, Maria Berenice Dias afirma que:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando como o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado (DIAS apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 48-49).

Nessa senda, a alienação parental é um processo desencadeado pelo genitor alienador, objetivando a alienação parental do filho. O genitor alienador não permite ao filho alienado a convivência com aquele que não é seu guardião e, ainda, realiza campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade. Com propriedade, comenta Moacir Cesar Pena Júnior:

Fruto de conflito estabelecido entre os genitores, a alienação parental consiste na atitude egoísta e desleal de um deles – na maioria das vezes o genitor-guardião, no sentido de afastar os filhos do convívio com o outro. Deste processo emerge chamada Síndrome de Alienação Parental, que nada mais é que a nova conduta agressiva e de rejeição que passa a se ter a prole em relação ao genitor que deseja afastar-se do convívio (PENA JÚNIOR, 2008, p. 266).

Pontue-se que o estudo quanto à Alienação Parental fez com que Richard Gardner, psiquiatra infantil da Universidade de Colúmbia, desenvolvesse o estudo da Síndrome da Alienação Parental (SAP), apontando que:

A síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificação. Essa síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo (GARDNER, 1985 apud XAXÁ, 2008, p. 18).

A professora Priscila Corrêa da Fonseca elucida sobre a importância de diferenciar o processo de alienação parental da Síndrome da Alienação Parental, uma vez que

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que padece a criança daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido (FONSECA, 2009, p. 51).

As situações acima expostas são caracterizadas como práticas de alienação parental, quase sempre detectadas nas sessões de mediação, as quais ferem sobremaneira o direito da criança e do adolescente de ser tratado com dignidade e respeito, além de impedir o direito fundamental de convivência familiar e comunitária da referida categoria.

O que se pretende dizer é que a mediação é um instrumento eficaz no combate à alienação parental, pois a construção do diálogo auxiliará os genitores na compreensão do papel e da responsabilidade de cada um em relação aos filhos menores envolvidos no contexto, de forma a minimizar danos e permitir a mudança de paradigmas.

É importante registrar que entrou em vigor no dia 5 de abril de 2018, um ano após sua publicação, a Lei 13.431/2017, que altera a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA) estabelecendo o sistema de garantia dos direitos da criança ou do adolescente, vítima ou testemunha de violência. A referida norma traz importantes inovações, entre elas, a identificação do ato de alienação parental como forma de violência contra a categoria infantojuvenil.

Nesse caminhar, depreende-se que a mediação familiar é um poderoso instrumento para combater a prática da alienação parental entre genitores que continuam preservando desavenças e dificultando a convivência entre si, de modo a harmonizar o convívio familiar e proporcionar um desenvolvimento saudável da nova configuração familiar.

Para Marlova Stawinski Fuga, a mediação familiar vai muito além da resolução de conflitos, pois trabalha com afetos:

Se o cruzamento das reações de amor e ódio impede que o casal encontre possibilidade de continuidade de vínculo familiar, após ruptura conjugal, a mediação familiar desenvolve nova capacidade de comunicação entre os entes da família, para que a mesma encontre na pós-separação condições de possibilidade de vida familiar através de um acordo refletido, maduro e durável. Isso significa a reorganização da família para uma nova forma de vida social. Trata-se de ajudar no amadurecimento social da família e dos seus entes, que passaram pela experiência das adversidades familiares (FUGA, 2003, p. 79).

Visando abolir a prática da alienação parental e fortalecer a convivência familiar, é preciso que os genitores interessados em cumprir com seu dever parental, pais e mães, mantenham diálogo e respeito mútuo. Esses são deveres básicos, que levam ao consenso, evitam que se acendam litígios e, principalmente, violência contra os filhos. Os pais separados devem esquecer as suas mágoas, ressentimentos e ter em mente que os filhos não são culpados pela separação, mas sim as vítimas dos erros de seus genitores; por isso necessitam continuar integrados em uma família que, mesmo desfeita no plano conjugal, pode e deve subsistir como uma comunidade respeitosa e civilizada, e servir de sustentáculo para a integração social de seus membros.

Pontue-se que mesmo diante da gravidade da prática de alienação parental, constatada nas sessões de mediação, o mediador auxiliará na reflexão, na busca de alternativas pelas partes, no diálogo, e essa oportunidade de reflexão permitirá que as partes se conscientizem da responsabilidade por seus comportamentos, seus atos e decisões para evitar as graves sequelas promovidas pela prática de alienação parental e reconhecer seus filhos como sujeitos de direitos.

Enfim, ressalte-se que as questões familiares devem ser resolvidas de forma célere, a fim de que os conflitos não se intensifiquem ainda mais. Nesse entendimento, é importante realçar que a mediação apresenta diversas vantagens em relação a outros métodos, a saber: sigilo, rapidez, informalidade, conscientização das partes sobre a sua responsabilidade na convivência familiar, aprendizado de comunicação, aprendizado de necessidade de convivência, evitar que ocorram mais desgastes emocionais, entre outras.

Enfatize-se que a mediação de família já é uma realidade no Brasil; vimos os inúmeros benefícios trazidos pela aplicação da mediação e, portanto, sabemos que se trata de um instrumento capaz de auxiliar a jurisdição a pacificar os conflitos familiares de forma mais eficaz, efetiva e menos torturante para os contendores.

Entretanto, faz-se emergencial o traslado de uma cultura de litígio e de beligerância para uma cultura de consenso e de mediação na esfera familiar.

Por fim, pela paz, pela efetividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e em respeito às crianças e adolescentes – que são sujeitos de direitos, em situação de sofrimento, em razão da dissolução familiar e de vulnerabilidade familiar e social – empenhemo-nos, como operadores (juízes e advogados) e cidadãos, para que essa transição se realize na sociedade, pois o instrumento eficaz ao combate à alienação parental existe: a mediação.

Ainda, frise-se que um conflito familiar é uma situação extremamente complicada e delicada para aqueles que estão envolvidos. São questões difíceis que, na maioria das vezes, não podem esperar o desenrolar de uma decisão judicial. Nesta senda, a mediação familiar cumpre um papel decisivo para resolver essas questões familiares.

4 Mediação - Normativa legislativa

No que tange à mediação na legislação brasileira, o conhecimento do tema se desenvolveu a partir de 1990. Foi instituída pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que tem a função de reconhecer, ressignificar e respeitar o instrumento de mediação.

O primeiro projeto de lei foi apresentado em 1988, na Câmara dos Deputados, pela deputada Zulaiê Cobra (PLC 4827/1988); remetido ao Senado Federal em 2002 (PLS 94/2002), foi aprovado durante o mês de julho de 2006. Entretanto, surgiram mais três projetos – o 517/2011, o 405/2013 e o 434/2013– os quais foram aglutinados no Senado Federal; a sua redação sofreu várias alterações e culminou na promulgação da nova Lei sobre Mediação de Conflitos, a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Contamos ainda com o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que contém um capítulo dedicado à disciplina da mediação e conciliação na esfera judicial.

No que tange às famílias brasileiras, estas têm passado por processos de reorganização e diversificação nas últimas décadas, em seus tamanhos, em forma de vivências e em significados.

Considerando os complexos e intrincados arranjos familiares presentes na contemporaneidade, ampliados pelo entrelaçamento de interesses, direitos e deveres dos componentes de famílias redimensionadas, deparamo-nos com vários e variados conflitos na esfera familiar, que induzem a atitudes beligerantes, as quais por sua vez causam drásticas rupturas de vínculos familiares.

O divórcio vem modificando significativamente o perfil das famílias brasileiras, entretanto, o direito de se divorciar constitui hoje um direito fundamental, emanção da liberdade no âmbito das relações de família; portanto, urge adaptar-se e moldar-se a tal realidade a fim de que os filhos desse relacionamento não sofram prejuízos emocionais, decorrentes da prática da alienação parental promovida pelos pais e que, conseqüentemente, impede a convivência familiar e comunitária.

Na seara das relações familiares, além do acima exposto, os membros da família em controvérsia, quando buscam apoio legal, deparam-se com um Poder Judiciário cuja exclusiva preocupação é a consequência patrimonial da separação; portanto, se mostra indiferente às questões emocionais e afetivas das partes, em total afronta aos princípios que regem o direito de família, quais sejam: princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da solidariedade familiar; princípio da igualdade entre filhos; princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros; princípio da igualdade na chefia familiar; princípio da intervenção ou da liberdade; princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; princípio da afetividade e princípio da função social da família. Pontua-se que um princípio é uma regra básica retirada da doutrina, da jurisprudência, da lei e de aspectos políticos, econômicos e sociais, e que será aplicada aos institutos jurídicos.

Exatamente em virtude do efeito devastador da alienação parental se faz necessário advertir não serem os juízes, nem as sentenças judiciais prolatadas por juízes, capazes de restaurar as fissuras decorrentes do desamor, das hostilidades, das violências, dos ressentimentos e muito menos de preservar os vínculos familiares esgarçados ou rompidos pelo fim dessas constituições familiares.

Ressalte-se que o verdadeiro conflito das relações familiares não se dá nas relações patrimoniais dos interessados, mas sim nas de cunho afetivo e o Poder Judiciário desconsidera a preocupação com o afeto ou com a ausência de afeto dos envolvidos na relação familiar; tampouco se preocupa em preservar a relação afetiva entre os genitores quando determina a sentença judicial.

Para a Juíza Andréa Pachá, a sentença, nas Varas de Família, é a pior forma de resolver um conflito.

É impossível um juiz imaginar que vai sentenciar uma questão e não vai virar 100 outros processos adiante. Há matérias que não são do Judiciário, é importante que a mediação ocupe esse lugar. O Judiciário precisa atuar pontual e transitoriamente para fortalecer uma política nacional de mediação, mas a sociedade precisa se sensibilizar em todos os outros setores para que isso tenha resultado, completa (PACHÁ, 2013, p. 9).

Nas Varas de Família os processos se enquadram na seguinte descrição: divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, investigatória e negatória de paternidade, alimentos, execução de alimentos, guarda, regulamentação de visitas, entre outras.

Diante de tal exposição, depreende-se que o Poder Judiciário deve ser visto, ao contrário do que se pensa, como a última instância à disposição das partes, quando já

fracassadas todas as tentativas. A família se transformou e há necessidade de ser adotados mecanismos que a protejam e a regulem. Nesse sentido, Ademir Buitoni observa:

Às vezes, pode ser muito mais difícil mediar um conflito do que obter uma decisão judicial. Mas os resultados serão, certamente, mais duradouros e mais profundos quando as partes resolverem seus conflitos, livremente, através da Mediação. As transformações subjetivas permanecem, enquanto as decisões objetivas, não raro, são ineficazes para corrigir os problemas que tentam resolver. É preciso tentar desenvolver a experiência da Mediação como uma possibilidade de superar a Dogmática Jurídica que não responde, adequadamente, às necessidades do mundo atual (BUITONI, 2007, s.p.).

Nesse caminhar, depreende-se que a mediação é a linguagem do terceiro milênio, que veio para assegurar o lugar que lhe cabe; historicamente, se fez presente na história das civilizações e, nesse começo do terceiro milênio, lhe caberá a veiculação de distribuição de justiça, pela via do afeto e do sentimento, ao lado do pensamento.

A prática da mediação fundamenta-se na linguagem ternária, ou seja, a arte de conjugar os três verbos em uníssono: pensar, sentir e agir. Nesse caminhar, surge o entendimento de que a mediação é um comportamento, uma ética, a arte de agir, pois inclui o sentimento, valorando-o como atividade humana ao lado do pensamento e da ação, ou ainda, a mediação é um processo inclusivo e de ampliação e humanização da justiça.

Águida Arruda Barbosa entende a mediação como um método de comunicação entre, no mínimo, três pessoas, em uma dinâmica criativa e intersubjetiva, que representa a ética no trato das pessoas e dos conflitos. Assim, a mediação fundamenta-se teoricamente em linguagem própria, que não comporta julgamento e exclusão, mas compreensão e diálogo.

Ao contrário do processo judicial e de outras modalidades heterocompositivas, nas quais há sempre um ganhador e um perdedor, a mediação almeja diminuir a hostilidade e o clima de disputa entre as partes, tentando restabelecer a comunicação entre elas.

Depreende-se, assim, que a mediação busca promover a restauração da comunicação e do diálogo interrompido entre as partes.

A mediação tem por objetivo auxiliar pessoas a construir consensos sobre uma determinada desavença e, para tanto, é importante que as partes tentem superar os preconceitos de uma em relação à outra e busquem trocar informações sobre as questões visando conseguir um acordo justo, com menos desgaste emocional.

Nesse sentido, a mediação visa à obtenção de um acordo que satisfaça a ambas as partes, privilegiando os interesses dos filhos. É só através do consenso que se torna possível alcançar soluções que atendam aos interesses das partes e que sejam efetivas.

Obviamente, a vontade das partes deve preponderar em todo o processo de mediação, pois as decisões vinculam as partes na medida em que estas são reconhecidas e aceitas mutuamente. Desse modo, as partes têm autoridade de elaborar, discutir e decidir qual solução deverá ser aplicada ao caso que as envolve.

Assim sendo, o mediador não pode coibir qualquer das partes e tampouco por elas tomar qualquer decisão substantiva. Segundo Haim Grunspun, “o mediador é um profissional com formação e conhecimentos para ser a terceira pessoa, neutro e imparcial, e oferecer mediação” (GRUNSPUN, 2009, p. 53).

Frise-se, também, que a responsabilidade pelas decisões tomadas é das partes e estas devem, livremente, cooperar no processo de mediação.

É necessário registrar que todas as informações reveladas nas sessões de mediação, sejam estas conjuntas ou individuais, são protegidas contra a publicidade ou qualquer tipo de divulgação. As únicas exceções referem-se a informações que não sejam de caráter pessoal ou que possam representar uma ameaça à vida ou integridade física ou psíquica de alguém, como nos casos de violência.

Buscando oferecer condições adequadas e compromisso com sua atividade, o mediador deve se pautar em cinco principais princípios para o exercício da atividade de mediador: imparcialidade, independência, competência, confiabilidade e diligência. Deve-se ressaltar que a desconformidade entre a atividade do mediador e qualquer desses princípios torna a mediação eivada de vício.

Como já exposto, a mediação ocupa-se do futuro e tem-se mostrado um caminho a ser percorrido por aquelas pessoas que desejam, de fato, modificar seu olhar sobre a vida, a família e o afeto.

Merece destaque o papel da mediação que vem sendo considerada o método de eleição ideal ou o mais adequado para desacordos entre pessoas cuja relação vai perdurar no tempo, seja por vínculos de parentesco, trabalho, vizinhança ou parceria. Registre-se que vige um movimento mundial de reforma do Judiciário, o qual propicia o acolhimento sistemático da lógica da mediação, principalmente nos litígios familiares.

De acordo com Danièle Ganancia,

(...) é decorrente da dupla especificidade dos conflitos de família: - o conflito familiar, que antes de ser conflito de direito, é de essência afetiva, psicológica e relacional, precedido de sofrimentos; - seu direcionamento, implicando casais que, após a ruptura, deverão, forçosamente, conservar a relação de coparentalidade, no interesse das crianças e no seu próprio interesse (GANANCIA, 1999, apud BARBOSA, 2007, p. 20).

A mediação tem sido bastante utilizada em questões relativas ao direito de família, pois nenhuma área de conflito reflete melhor as vantagens e desvantagens da negociação de acordos, feitos através do instituto da mediação, do que a familiar.

O uso da mediação familiar no Brasil vem crescendo significativamente; o que se conclui é que cada vez mais se assume que é fundamental criar condições para que a separação do casal não impeça a coparentalidade. Através da mediação, os casais em separação ou separados que tem filhos, são ajudados a negociar um acordo, mutuamente favorável, o que evita que os conflitos se reeditem indefinidamente nas disputas de guarda, pensão e visitas, possibilitando, assim, facilitar acordos autônomos futuramente.

Assim, a mediação na esfera familiar tem-se mostrado um instrumento útil à reorganização das famílias e a evitar ou minimizar prejuízos emocionais perfeitamente administráveis na maioria dos casos em que a família passa por essa crise acidental em sua trajetória. Frise-se que o objetivo da mediação é a pacificação social, possibilitando a mudança do relacionamento entre as partes por meio do diálogo.

É importante salientar que a mediação é, ao mesmo tempo, modelo, técnica e processo. Faz parte do poder de decisão da família sobre seu destino, bem como de sua prole; o mediador é um facilitador da comunicação que conduz o casal a retomar o diálogo em nível razoável o suficiente para reestruturar sua vida e planejar o futuro, de modo a redimensionar sua relação no que concerne a criar os filhos e organizar sua vida diária e relacional.

Assim, a mediação não se preocupa somente com a realização de um acordo entre as partes, uma vez que visa resolver de forma integral o conflito mediante a reconstrução do diálogo e o consequente reatamento daqueles que se encontravam em conflito. Enfim, pacificar relações, eis o fim máximo pretendido com a mediação; o acordo é mera consequência.

Nesse sentido, preceitua Águida Arruda Barbosa, que a mediação:

(...) é um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertar seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito. Essa transformação constitui oportunidade de construção de outras alternativas para o enfrentamento ou prevenção de conflitos (BARBOSA, 2004, p. 3).

Atualmente o mundo vem sofrendo com uma pandemia, o novo coronavírus; devido à quarentena estabelecida pelo Estado como meio de estabilizar a doença, a violência no meio familiar tem crescido 50% respeito aos tempos normais; as famílias não podem esperar por possíveis soluções do judiciário. Assim, se criou a mediação remota, isto é, os tribunais têm

autorizado as audiências de mediação por intermédio da tecnologia. As mediações remotas têm sido mais um avanço a ser comemorado nos 30 anos do ECA, pois possibilita soluções imediatas à criança e ao adolescente que tem seus direitos infringidos.

5 Conclusão

Ressaltou-se que, após a aprovação do ECA, as transformações familiares contemporâneas são múltiplas, suas formações são incontáveis e que, diante desse processo acelerado de intensas e substanciais modificações no âmbito das relações familiares e sociais, ocorrem instabilidades nos relacionamentos. Diante disso, surgem diversos e complexos conflitos, que necessitam ser resolvidos. Frente a eles, a lei deve complementar auferindo soluções, e a Lei nº 12.318/2010 é uma grande conquista nestes 30 anos do ECA.

Exemplificando o acima exposto, procura-se demonstrar que a alienação parental é um assunto atual, um ato de violência psicológica que afronta os direitos e garantias de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência. Esse ato de violência acomete significativo número de crianças e adolescentes em nosso país, decorrente dos desarranjos no âmbito familiar, que alcança dimensões de um verdadeiro mal sociofamiliar.

Considerou-se necessário observar que a tradicional justiça brasileira, auferida por meio do Poder Judiciário, não atende o excesso e complexidade das demandas na área de família. A existência de mudanças extraordinárias na sociedade brasileira cria a obrigação de rever pontos de vista e modelos de procedimentos, ou melhor, buscar novos instrumentos voltados à resolução das questões familiares.

Como salientado anteriormente, a mediação é um instrumento eficaz na solução de conflitos; ganha força com a entrada em vigor da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e com o novo Código de Processo Civil, pois tanto a lei quanto o NCPC, ferramentas de suma importância para resolução de problemas através da mediação, incentivam esse método para que as pessoas possam tratar suas questões com autonomia e de forma célere, informal e efetiva.

Nesse trilhar, depreendeu-se que o instrumento de mediação é, indiscutivelmente, via promissora na desburocratização da justiça e, em especial uma ferramenta não adversarial, de combate, mas de resolução ou amenização da questão da alienação parental.

Conclui-se que uma das formas de concretização desse dever de proteção às crianças, adolescentes e respectivas famílias pelo ente estatal é efetivar a política pública da mediação

em todos os municípios do Brasil. De acordo com o artigo 149 do NCPC, o mediador é um auxiliar de justiça, figura que passa a ser essencial no processo civil.

Assim, é preciso promover a capacitação continuada e sistemática dos mediadores sobre o instituto da mediação, em especial familiar, bem como assegurar verba no orçamento do executivo para a devida e imprescindível remuneração dos milhares de mediadores brasileiros. Eles, incansavelmente, vêm contribuindo significativamente para a preservação da mediação familiar e garantia da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, para que ela seja efetiva, eficaz, eficiente e equitativa, no respeito à dignidade e direitos humanos da população infantojuvenil e das famílias brasileiras.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informação e documentação: Referências - Elaboração. Rio de Janeiro: 2002.

BARBOSA, Águida Arruda. Composição da historiografia da mediação – instrumento para o direito de família contemporâneo. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo-RS, v. 2, n. 3, dez. 2007. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/download/94/74>. Acesso em: 06 set. 2019.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: tentativa de efetivação da guarda compartilhada e do princípio do melhor interesse da criança. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, [s.l], v. 29, p. 83, 2012.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: Instrumento para a reforma do judiciário.2004. In: IV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, **Anais** [...]. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos deputados, 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei 4827/1998**. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Brasília: Câmara dos deputados, 1988. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158>. Acesso em: 25 mai. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2002**. Altera o parágrafo único do artigo 146 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/50023>. Acesso em: 25 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Câmara dos deputados, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 28 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de Julho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. 28 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BITTONI, Ademir. A dogmática jurídica e a indispensável mediação. **Jus.com.br**. 2007. disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9619/a-dogmatica-juridica-e-a-indispensavel-mediacao/2>. acesso em: 27 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJE/CNJ nº 219/2010, de 01/12/2010, p.2-14 e republicada no DJE/CNJ nº 39/2011, de 01/03/2011, p. 2-15. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 28 mai. 2019.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. **Revista do CAO Cível**, Belém, v. 11, n. 15, p. 49-60, jan./dez, 2009.

FUGA, Marlova Stawinski. **Mediação familiar**: quando chega ao fim a conjugalidade. Passo Fundo: UPF, 2003.

GARDNER, Richard. **Síndrome da alienação parental**. 2010. Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>. Acesso em: 19 set. 2010.

GRUNSPUN, Haim. O instituto da mediação no Direito de Família. In: ROBLES, T. **Mediação e Direito de Família**. 2ª. ed. São Paulo: Ícone, 2009.
NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: vol. 5 – Direito de família. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

PACHÁ, Andréa. Mediando conhecimento: o modelo brasileiro. **IBDFAM revista**, Minas Gerais, n. 1, 2013.

PENA JÚNIOR, Moacir Cesar. **Direitos das pessoas e das famílias**: Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Comunicado CG Nº 284/2020 (Retificação)**. Dispõe sobre as restrições de acesso de pessoas aos prédios dos fóruns em virtude da pandemia do COVID-19. São Paulo: Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Comunicado CG_N284-2020.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Comunicado	CG_N284-2020.pdf). Acesso em: 28 mai. 2019.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome de alienação parental e o Poder Judiciário**. 2008. 77 f. TCC (Trabalho de conclusão de curso de direito) - Universidade Paulista, UNIP, Brasília, 2008.